AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957553 - SP(2025/0208102-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BELLA NOVADEB DE BERAKHA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCOS MARCELO BERAKHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706
AGRAVADO	:	OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716 ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 8º DO CPC. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento na liquidação de sentença, manteve decisão fixando o valor devido, reconheceu preclusão sobre correção monetária e juros e afastou a discussão de honorários periciais por não integrarem o objeto da interlocutória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC; (ii) é possível reduzir honorários periciais à luz do art. 8º do CPC; (iii) incide o art. 85, § 8º-A, do CPC sobre honorários sucumbenciais; (iv) está configurado dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o cerne da controvérsia, reconhece a preclusão quanto ao marco de atualização, afirma a suficiência dos documentos para comprovar os serviços e explicita a inviabilidade de tratar da

Documento eletrônico VDA54071805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 13:52:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 1954410b-88c5-40fa-b4fc-b2a7a85b1828

remuneração do perito no agravo, com fundamentação suficiente e coerente.

4. A discussão sobre honorários periciais é inviável quando a decisão recorrida não abordou o tema, limitando-se à atualização dos valores conforme critério já fixado em decisão preclusa, o que impede sua apreciação em agravo de instrumento e, reflexamente, em recurso especial.

5. A indicação dos arts. 8º e 85, § 8º-A, do CPC não viabiliza o conhecimento do recurso sem o indispensável prequestionamento, ausente manifestação específica do Tribunal estadual sobre tais dispositivos.

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e comprovação de similitude fática entre os julgados, além de ser inviável na ausência de prévia discussão do tema indicado como divergente.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54071805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 13:52:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 1954410b-88c5-40fa-b4fc-b2a7a85b1828

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957553 - SP (2025/0208102-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BELLA NOVADEB DE BERAKHA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCOS MARCELO BERAKHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706
AGRAVADO	:	OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 8º DO CPC. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento na liquidação de sentença, manteve decisão fixando o valor devido, reconheceu preclusão sobre correção monetária e juros e afastou a discussão de honorários periciais por não integrarem o objeto da interlocutória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC; (ii) é possível reduzir honorários periciais à luz do art. 8º do CPC; (iii) incide o art. 85, § 8º-A, do CPC sobre honorários sucumbenciais; (iv) está configurado dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o cerne da controvérsia, reconhece a preclusão quanto

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

ao marco de atualização, afirma a suficiência dos documentos para comprovar os serviços e explicita a inviabilidade de tratar da remuneração do perito no agravo, com fundamentação suficiente e coerente.

4. A discussão sobre honorários periciais é inviável quando a decisão recorrida não abordou o tema, limitando-se à atualização dos valores conforme critério já fixado em decisão preclusa, o que impede sua apreciação em agravo de instrumento e, reflexamente, em recurso especial.

5. A indicação dos arts. 8º e 85, § 8º-A, do CPC não viabiliza o conhecimento do recurso sem o indispensável prequestionamento, ausente manifestação específica do Tribunal estadual sobre tais dispositivos.

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e comprovação de similitude fática entre os julgados, além de ser inviável na ausência de prévia discussão do tema indicado como divergente.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BELLA MOVADEB BERAKHA (BELLA MOVADEB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador VIVIANI NICOLAU, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença. Recurso interposto contra decisão interlocutória que fixou o valor devido à autora. Existência de decisão anterior, não impugnada, que já deliberou sobre a correção monetária e juros incidentes sobre as despesas. Preclusão. Desnecessária a correção do trabalho pericial. Serviços prestados documentados nos autos. Atualização de valores depende apenas de cálculo aritmético. Não apurado equívoco de cálculo. Remuneração do perito não foi objeto da decisão impugnada. Impossibilidade de discutir o tema em agravo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (e-STJ, fls. 1.159-1.164)

Os embargos de declaração de BELLA MOVADEB foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.174-1.178).

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

Nas razões do agravo, BELLA MOVADEB apontou (1) não incidência dos óbices sumulares invocados na inadmissão, com alegação de decisão padronizada e ausência de fundamentação específica; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao adentrar no mérito da negativa de prestação jurisdicional e da violação do art. 8º do CPC; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (OMINT), defendendo a manutenção da inadmissão por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, falta de demonstração específica das ofensas legais e preclusão quanto à discussão de honorários periciais (e-STJ, fls. 1.345-1.349).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BELLA MOVADEB apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do CPC, sustentando que o Colegiado não enfrentou omissões e contradições indicadas nos embargos de declaração; (2) violação do art. 8º do CPC, afirmando excesso dos honorários periciais e necessidade de observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com pedido de redução; (3) alegação de afronta ao regime de fixação de honorários sucumbenciais, com referência ao art. 85, § 8º-A, do CPC; (4) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por OMINT(e-STJ, fls. 1.215-1.219).

(1) Da alegada violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC

O BELLA MOVADEB se insurge afirmando que o Colegiado não teria enfrentado omissões e contradições indicadas nos embargos de declaração, imputando violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia e expôs, de modo direto, a razão de decidir. Primeiro, registrou a existência de decisão anterior, não impugnada, que fixou a regra de atualização e juros desde o trânsito em julgado, reconhecendo a preclusão quanto ao critério temporal e, por consequência, a

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

desnecessidade de refazer o laudo, porque o perito apresenta o valor histórico, sendo a atualização composta por meros cálculos aritméticos ao alcance de ambas as partes (e-STJ, fls. 1.162/1.163).

Nessa linha, o voto destacou que a decisão recorrida fixou o valor devido. Corrigiu a conta para adequar a atualização monetária ao trânsito em julgado, afastando qualquer discrepância decorrente das divergências sobre datas de desembolso, acrescentando que a perícia esteve embasada em recibos e notas fiscais, o que é suficiente para caracterizar a prestação dos serviços e que não havia indício de inadimplemento (e-STJ, fls. 1.163/1.164).

Ao final, esclareceu, de forma expressa, que a decisão recorrida não abordou tema relacionado à remuneração do perito. A BELLA MOVADEB busca discutir tema que não foi objeto da decisão agravada, o que não é admitido, concluindo pela preservação da decisão (e-STJ, fl. 1.164).

No acórdão integrativo, o Colegiado rejeitou os embargos de declaração, afirmando inexigível qualquer aclaramento ou integração por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material e registrando que embargos de declaração não se destinam à reforma do julgado.(e-STJ, fls. 1.176/1.177).

O acórdão estadual analisou, com coerência, os pontos levantados pela BELLA MOVADEB: a) quanto às datas de desembolso, o Tribunal firmou que a correção e os juros correm desde o trânsito em julgado por força de decisão preclusa, razão pela qual a atualização passou a ser aritmética a partir de valores históricos admitidos; b) quanto à alegada imprecisão do laudo, o acórdão explicou a suficiência de notas e recibos para evidenciar a prestação e afastou qualquer equívoco de cálculo que exigisse retorno ao perito; c) quanto aos honorários periciais, consignou que a matéria nem integrava o objeto da decisão agravada, tornando inviável sua discussão naquela via.

Em suma, houve enfrentamento do que era relevante para a formação do convencimento sobre a liquidação: preclusão do critério de atualização, suficiência probatória da despesa e inviabilidade de ampliar o objeto recursal.

Não se identifica contradição interna: o raciocínio foi linear ao afirmar a preclusão do marco de atualização e a natureza aritmética da conta, com a consequente desnecessidade de remessa ao perito. Tampouco há obscuridade, pois o colegiado explicitou os motivos pelos quais a prova documental bastou e por que a matéria dos honorários periciais não poderia ser enfrentada no agravo. E não há omissão, uma vez que o Tribunal apreciou a tese central e respondeu, com fundamentação suficiente, aos pontos capazes de modificar o resultado.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca BELLA MOVADEB é

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo BELLA MOVADEB, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da suposta violação do art. 8º do CPC quanto aos honorários periciais

(3) Da alegada violação do art. 85, § 8º-A, do CPC

O BELLA MOVADEB sustenta excesso dos honorários periciais e invoca os critérios de razoabilidade e proporcionalidade do art. 8º do CPC, com pedido de redução e aponta violação do regime de honorários sucumbenciais com referência ao art. 85, § 8º-A, do CPC.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido registrou, de forma categórica, que a decisão recorrida não abordou tema relacionado à remuneração do perito. BELLA MOVADEB busca discutir tema que não foi objeto da decisão agravada, o que não é admitido. O que se submeteu ao crivo do Tribunal foi a adequação da atualização dos valores, à luz de decisão anterior não recorrida que fixou correção e juros a partir do trânsito em julgado (8 /3/2019), e não do desembolso (e-STJ, fls. 1.162/1.163).

A matéria de honorários periciais não foi decidida na interlocutória agravada, razão pela qual não poderia ser apreciada no agravo de instrumento e tampouco se viabiliza em recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF . TESE RECURSAL INDICADA SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO . NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECEU . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO . 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão), fixou o entendimento de que não se aplica a Súmula 182/STJ no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu . 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência*

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

> *da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF). 3 . Incide a Súmula 211/STJ, pois ausente o prequestionamento, sobre a tese que foi objeto somente dos embargos de declaração opostos na origem, em indevida inovação recursal. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto exige que no recurso especial se tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1 . 022 do Código de Processo Civil (CPC), possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie. 5. O não conhecimento do recurso especial inviabiliza a concessão de efeito suspensivo. 6 . A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal. 7. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, quando a parte interpõe o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé, porquanto não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário . 8. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.108.869/RJ, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 29/4/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/5/2024)

BELLA MOVADEB não evidenciou, de forma precisa, o modo pelo qual a decisão impugnada teria contrariado o comando legal, restringindo-se a assertivas de caráter abstrato. Acresce-se a essa constatação o aspecto procedimental de que a decisão agravada não examinou a questão atinente aos honorários periciais, o que inviabiliza a análise de tal temática pelo Tribunal estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça.

As decisões questionadas tratam da liquidação de sentença e do agravo de instrumento em que se discutiu atualização de valores e, de forma destacada, a impossibilidade de tratar da remuneração do perito naquele incidente recursal. Não há, no acórdão do agravo de instrumento ou no acórdão dos embargos de declaração debate ou fixação de honorários advocatícios sucumbenciais regidos pelo art. 85, § 8º-A, do CPC. O *decisum* de primeira instância, transcrito no voto, apenas quantificou honorários periciais e custas específicas do incidente (“R$ 4.000,00 referentes a honorários e R$ 1.317,15 referentes a custas” [e-STJ, fl. 1.163]), sem menção a honorários advocatícios sucumbenciais na fase recursal. Ausente essa discussão nos julgados impugnados, não há como reconhecer ofensa ao art. 85, § 8º-A, do CPC.

Quanto aos dispositivo legais invocados pela BELLA MOVADEB, o Tribunal de Justiça de São Paulo não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos, não tendo havido, portanto, o prequestionamento.

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

O STJ entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide na espécie, a Súmula 211/STJ.

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial

BELLA MOVADEB invoca dissídio jurisprudencial para sustentar o conhecimento do apelo nobre e o seu provimento.

Contudo, sem razão.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição da Republica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353.947/SC, Terceira Turma, DJe de 31/3/2014 e EDcl no Ag 1.162.355/MG, Quarta Turma, DJe de 3/9/2013.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO . AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . PREJUDICADO. 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 2 . A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4 . O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O*

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

> *dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6 . A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea c do art. 105, III, da Constituição da Republica. 7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido . Precedentes desta Corte. 8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.135.782/SP3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 28/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2023)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA53782442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:04
Código de Controle do Documento: 29e69f77-e210-4957-8760-968b003b07b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.957.553 / SP

Número Registro: 2025/0208102-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00379731920198260100 11306352420158260100 20240000864066 20240001043128
21270417620248260000 21270417620248260000050000 379731920198260100
37973192019826010011306352420158260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BELLA NOVADEB DE BERAKHA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCOS MARCELO BERAKHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706
AGRAVADO	:	OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54008041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:17
Código de Controle do Documento: 874a473d-ab9d-4ccd-ae1a-82b71a510698

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54008041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:17
Código de Controle do Documento: 874a473d-ab9d-4ccd-ae1a-82b71a510698